

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de anistia de multas e juros incidentes sobre créditos tributários e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA, PI, Carmen Gean Veras de Meneses no uso das atribuições que lhe confere o artigo 64, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Brasileira, PI, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e Ela sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º – Os créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes do Imposto Predial e Territorial Urbano, Imposto sobre Serviços de Qualquer Espécie, Imposto sobre Transmissão de Bens e Imóveis, bem como de todas as taxas municipais, vencidos até 30 de outubro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, excepcionalmente, poderão ser pagos, atualizados monetariamente, com dispensa dos encargos relativos a multa e juros de mora, para o caso de pagamento a vista ou, com os encargos de multa e juros, parcelados em até 6 (seis) parcelas.

Art. 2º – Para obtenção do benefício previsto nesta Lei, o parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte em formulário próprio fornecido pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º – No ato do requerimento o contribuinte deverá estar munido de documentação necessária à atualização de seus dados cadastrais.

§ 2º – O requerimento do parcelamento implica no reconhecimento automático de todos os créditos tributários relativos a cada débito do contribuinte.

Art. 3º – O programa vai englobar:

I – Todos os créditos tributários relativos a um determinado contribuinte, seja pessoa física ou jurídica, ou débitos individualizados.

II – Todos os créditos tributários de um determinado contribuinte seja pessoa física ou jurídica para pagamento a visita.

§ 1º – O contribuinte poderá optar pelo parcelamento dos créditos tributários referentes a todos os débitos relativos a todos os exercícios.

§ 2º – O valor a ser parcelado será apurado na data de do requerimento e levará em consideração o valor originário acrescido da respectiva atualização monetária.

§ 3º – O pagamento poderá ser efetuado em cota única ou parcelado em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 4º – Na hipótese de pagamento em cota única o contribuinte terá direito a um desconto de 100% (cem por cento) de juros e multa incidentes sobre o valor originário acrescido de atualização monetária.

§ 5º - Para os que optar pelo parcelamento poderá escolher se parcelará todos os débitos ou somente alguns.

§ 6º – Na hipótese de pagamento parcelado haverá incidência de juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês, ou fração, aplicados linearmente sobre os valores das parcelas.

§ 7º - O parcelamento não será concedido caso o requerente, além dos débitos objeto do parcelamento, possua outros débitos para com a Fazenda Pública Municipal.

Art. 4º – A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor:

I – Com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros em benefício daquele;

II – Sem imposição de penalidade nos demais casos.

§ 1º - Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência de dolo, fraude ou simulação do benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre sua concessão e a sua revogação.

Art. 5º – O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a sua execução, caso já esteja inscrito ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

Av. Cândido Mendes, 85 - Centro
64.265-000 - Brasileira - Piauí
CNPJ: 41.522.236/0001-75 - 86 3274.1164

(Continua na próxima)



Art. 6º – Os contribuintes que tiverem seus débitos já parcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento a vista.

Art. 7º – As disposições desta Lei não geram direito e nem implicará na restituição de quantias já pagas à Fazenda Pública Municipal.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete da Prefeita Municipal de Brasileira aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro de 2022.


Carmen Gean Veras de Meneses
Prefeita Municipal

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei no Gabinete da Prefeita Municipal de Brasileira, Estado do Piauí, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro de dois mil e vinte dois encaminhadas à empresa para publicação oficial.


Newdida Maria Menezes Penafiel Diniz
Assessoria de gabinete

Id:030E62A98497A731



- Encaminhar solicitações aos órgãos responsáveis (Conselho Tutelar, Ministério Público, etc.);
- Visitar famílias e instituições para orientações de situações de vulnerabilidade social;
- Orientar alunos, famílias, grupos, comunitários e instituições;
- Esclarecer dúvidas, orientar sobre direitos e deveres, acesso a direitos, nelludos, rotinas da instituição, cuidados especiais, situações e recursos sociais, normas, códigos de conduta e outros processos, procedimentos e técnicas;
- Estimular a utilização do uso do recurso, organizar e facilitar, assessorar na elaboração de projetos e projetos sociais; organizar cursos, palestras, oficinas;
- Orientar indivíduos sobre benefícios e prestação continuada como BPC/LDAS;
- Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade atribuídas ao ambiente de trabalho;
- Parceria e executar programas ou atividades no campo de serviço social;
- Selecionar condôcinos a amparo pelos serviços de assistência;
- Parceria e promover reuniões, ações e a ligação social de escolares e suas famílias, bem como dos demais apresentantes de saúde criando orientação com vistas à solução adequada do problema;
- Estudar os antecedentes da família;
- Orientar a seleção socioeconômica para a concessão de bolsas de estudo e outros benefícios do Município;

Pedagogia
 Acompanhar o desempenho escolar dos alunos de toda Municipalidade.
 Desenvolver projetos de intervenção pedagógica junto as coordenadoras pedagógicas de Educação e Educação Especial.
 Realizar atendimentos pedagógicos com alunos da Rede Municipal de Ensino.
 Fazer o acompanhamento pedagógico dos alunos atendidos pelo AEE.
 Fazer indicações e atuar em todas as etapas de ensino, da SEMED e no desenvolvimento do processo de aprendizagem. Fazer a coordenação das ações pedagógicas e assegurar o cumprimento do Programa de acordo com as diretrizes da BNCC.
 Coordenar reuniões sistemáticas, acompanhar o processo de avaliação nos diferentes níveis e níveis de ensino, em conjunto com o Conselho Pedagógico, visando desenvolver pesquisas e inovações.
 Planejar e ministrar cursos, palestras, participar de eventos e cursos.



Atividades Socioeducativas
 Orientar as atividades propostas pela equipe da SEMED, com ênfase nas famílias e grupos comunitários na participação de programas e projetos socioeducativos.
 Prestar atendimento pedagógico, efetuar orientação pedagógica, acompanhar as avaliações dos traços dos desenvolvimento.
 Exercer as demais atividades inerentes ao cargo.

MUNICÍPIO DE TERESINA QUANTO AOS VÁRIOS DESEMPENHOS RESPECTIVOS CARGOS
REMUNERAÇÃO, ESCOLARIDADE, CARBA HORÁRIA E LOTIFICAÇÃO

CARGOS	CLASSE	REQUISITOS DE ESCOLARIDADE	VERCIMENTO BASEADO	DI	LOTIFICAÇÃO
PROFESSOR(A) FUNDAMENTAL	14	Média para	Proposta de Concurso de cargo	208	020 Município 14 Teresina
PROFESSOR(A) CATEGORIA D	14	Especialização completa e Curso de Pós-graduação em Educação	Edital de Concurso de cargo	408	020 Município 08 Teresina



LCM Nº 277/2022

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de anistia de multas e juros incidentes sobre créditos tributários e de outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA, PI, Carmen Gean Viana de Menezes no uso das atribuições que lhe confere o artigo 109 do inciso I da Lei Orgânica do Município de Brasileira, PI, FAZ SABER que o Conselho Municipal aprovou e Ela sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos do Fornecedor Público Municipal, decorrentes do Imposto Predial e Territorial Urbano, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Imposto sobre Transmissão de Bens e Imóveis, bem como de todos os tributos em vigor, vencidos até 30 de outubro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, quando devida, sejam anisteados, podendo ser pagos, atualizados monetariamente, com dispensa dos acréscimos relativos a multa e juros de mora, para o caso de pagamento à vista ou, com os encargos de multa e juros, parcelados em até 6 (seis) parcelas.

Art. 2º - Para a anistia do benefício previsto nesta Lei, o parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte em formulário próprio fornecido pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - No ato do requerimento o contribuinte deverá estar munido de documentação necessária e atualizada de seus dados cadastrais.

§ 2º - O requerimento do parcelamento implica no reconhecimento automático de todos os créditos tributários relativos a cada débito do contribuinte.

Art. 3º - O programa em vigor é:

1 - Todos os créditos tributários, relativos a um determinado contribuinte, serão pagos fora do período, ou dentro, instituído neste.

2 - Todos os créditos tributários de um determinado contribuinte seja pessoa física ou jurídica para pagamento à vista.

§ 1º - O contribuinte poderá obter o parcelamento dos créditos tributários referentes a todos os débitos relativos a todos os exercícios.

§ 2º - O valor a ser parcelado será apurado na data de do requerimento e levará em consideração o valor original acrescido da respectiva atualização monetária.

§ 3º - O pagamento poderá ser efetuado em uma única ou parcelado em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 4º - Na hipótese de pagamento em uma única ou parcelado terá direito a um desconto de 100% (cem por cento) de juros e multa incidentes sobre o valor original acrescido de atualização monetária.

§ 5º - Para os créditos cujo parcelamento ocorrerá em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 6º - Na hipótese de pagamento parcelado haverá incidência de juros de mora de 100% (cem por cento) ao mês, ou fração, aplicados imediatamente sobre os valores das parcelas.

§ 7º - O parcelamento não será concedido caso o requerente, além dos débitos objeto do parcelamento, possua outros débitos para com a Fazenda Pública Municipal.

Art. 4º - A concessão do parcelamento não gera direito quando a ser revogada de ofício sempre que se verificar que o beneficiário não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições, ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão de favor.

1 - Com imposição de penalidade mensal nos casos de não, fraude ou inatualização do beneficiário ou de terceiros em favor do devedor.

2 - Sem imposição de penalidade nos demais casos.

§ 1º - Na revogação de ofício do parcelamento em consequência de fato, fraude ou inatualização do beneficiário devedor, não se computará, para efeito de prescrição do débito a ocorrência do crédito, o tempo decorrido entre sua concessão e sua revogação.

Art. 5º - O parcelamento, uma vez concluído, não gera o benefício de anistia remuneratória em favor do devedor, não se computará, para efeito de prescrição do débito a ocorrência do crédito, o tempo decorrido entre sua concessão e sua revogação.

Av. Castelo Branco, 85 - Centro
 64.201-000 - Teresina - Piauí
 CNPJ: 42.222.222/0001-75 - 66-37941144

(Continua na próxima página)